



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
RECURSO Nº. : 08.301
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : HILDEBERTO LOPES ALELUIA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

IRPF - É devido o IRPF sobre rendimentos omitidos, que foram comprovadamente auferidos pelo contribuinte de pessoas físicas e que não foram tributados na fonte Lei Nº. 7.713/88 art. 8º. **DESPESAS** - As despesas necessárias à percepção dos rendimentos, pagas pelo contribuinte não assalariado, somente poderão ser deduzidas a partir de janeiro de 1991, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro caixa (Arts. 589 e 623 do RIR/80, art. 6º da Lei Nº. 8.134/90). **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de perícias, formuladas ao arrepio das normas previstas no artigo 16 inciso IV do Decreto Nº. 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748/93, visto ser considerado não formulado o pedido nos termos do § 1º artigo 16 do Decreto supra citado. **CONSTITUCIONALIDADE** - Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência. **IRPF - TRD** - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEBERTO LOPES ALELUIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS

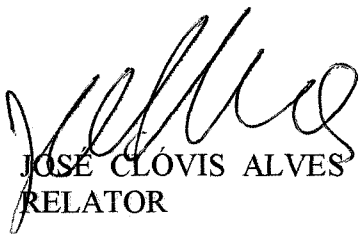




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
RECURSO Nº. : 08.301
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : HILDEBERTO LOPES ALELUIA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801
RECURSO Nº. : 08.301
RECORRENTE : HILDEBERTO LOPES ALELUIA

RELATÓRIO

HILDEBERTO LOPES ALELUIA, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, residente na Rua Paulo Cesar de Andrade nº 274 apto 402, Laranjeiras, inscrito no CPF sob o Nº. 315.254.157-00, inconformado com a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve a exigência tributária contida no auto de infração de folhas 02/09, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O presente processo teve origem na representação fiscal de folhas 10 e 11, dando conta de que o contribuinte fora beneficiário dos cheques emitidos por fantasmas do esquema PC, José C. Bonfim, e Flávio M. Ramos, conforme relação de folha 10.

Devidamente intimado conforme termo de folha 01, a informar a origem dos recursos, informou tratarem de recebimentos por prestação de serviço ao senhor Paulo Cesar Cavalcante Farias, no atendimento a jornalistas de São Paulo e Rio de Janeiro, porém não apresentou contrato de prestação de serviços, recibos ou quaisquer outros documentos que comprovassem sua alegação.

Em consequência a fiscalização lavrou auto de infração através do qual exigiu um crédito tributário total equivalente a 47.185,19 UFIR, em virtude da omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, nos termos do artigo 1º a 3º e 8º da Lei Nº. 7.713/88, com alterações introduzidas pelos artigos 1º a 4º da Lei Nº. 8.134/90.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 44/45, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Que o impugnante é jornalista de reputação idônea, e que obteve os rendimentos através de atividades de profissional liberal, e que tem direito à dedução das despesas conforme artigo 6º incisos I a III da Lei Nº. 8.134/90.

Que a dedução deve integrar a base de cálculo, sendo as despesas dedutíveis em 1990, por força do princípio constitucional da isonomia tributária e que o artigo 6º § 4º da Lei Nº. 8.134 é inconstitucional ao admitir as despesas somente a partir de 1991, visto que foram estão previstas na Lei Nº. 7.975/89.

Que é insubsistente a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD, declarada inconstitucional pelo STF.

Que ante às divergências abordadas nos itens precedentes, espera que lhe seja assegurada a garantia processual de realização de prova pericial.

O contribuinte não apresenta em sua impugnação os motivos que justificassem o pedido de perícia, não formulou quesitos referentes aos exames desejados nem indicou seu perito.

O julgador monocrático, enfrentou todos os argumentos apresentados pela defesa, e como não manteve o lançamento, argumentando em síntese o seguinte:

Houve apenas alegação, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos referente às pretendidas despesas.

Que as despesas são admitidas apenas a partir de 1991, com exceção dos odontólogos, que tiveram o benefício a partir da Lei Nº. 7.975/89, sendo o contribuinte jornalista, teria direito à dedução a partir de 1º de janeiro de 1991 desde que as despesas fossem comprovadas com documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 71 a 74, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente que a negativa da realização da prova pericial, necessária a apuração da real base de cálculo do tributo, constitui cerceamento do direito de defesa do impugnante, com violação do art. 5º LV da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito que merece reforma a sentença recorrida que manteve em sua totalidade o lançamento tributário que deixou de considerar em sua apuração, as despesas necessárias à realização do serviço.

Que o imposto de renda deve ser graduado de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, conforme mandamento constitucional. Transcreve os artigos 43 e 44 do CTN que falam da competência da União quanto ao imposto de renda e sua base de cálculo.

Transcreve palavras do Professor da PUC do Rio de Janeiro, DR Luiz Emigdio F. Da Rosa Junior, sobre a personalização dos impostos e a capacidade econômica.

“Vinculado ao princípio da capacidade contributiva está o princípio da isonomia tributária, expresso no artigo 150-II da Constituição Federal, que deixou de ser observado pelo legislador ao instituir tratamento diferenciado a determinados profissionais liberais, distinguindo-os através da Lei Nº. 7.975/89. A inconstitucionalidade do art. 6º § 4º da Lei Nº. 7.795/89, está na homologação desta distinção, uma vez que estabelece que as deduções de despesas necessárias a percepção dos rendimentos, somente seriam permitidas a partir do ano base de 1991.”

Que o fato de ser o impugnante sócio cotista de uma Pessoa Jurídica, de tratamento fiscal, muito mais complexo não podendo ser comparado à escrituração, quase rudimentar, do livro caixa pelas pessoas físicas, que possa levar à presunção de má fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Argumenta finalmente contra a cobrança dos encargos de TRD, afirmando que a taxa majorada contraria o artigo 161 § 1º do CTN e o artigo 192 § 3º da Constituição Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O recorrente alega cerceamento do direito de defesa, por ter o julgador monocrático indeferido seu pedido de perícia, porém não lhe assiste razão pois o Delegado agiu dentro do que prescreve o artigo 18 do Decreto 70.235/72. Para melhor esclarecer o assunto transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

Decreto 70.235/72:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifamos)

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (redação dada pelo art. 1º da Lei Nº. 8.748/93). (grifamos)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os **motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos **exames**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (grifamos)

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei Nº: 8.748/93).

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º Da Lei Nº. 8.748/93).

Analisando o processo, tanto na peça inicial de defesa como na recursal, percebemos que o contribuinte apresenta apenas argumentos sem fundamentar suas alegações em documentos conforme determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72 supra transcrito.

Alegações sem prova é como se não as tivesse formulado, conforme transcreve o iminente ex-conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda em seu livro Processo Administrativo Fiscal, trecho de Plácido e Silva:

Conceito de Prova:

Prova, por definição, é a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega com fundamento do direito que se defende ou que se contesta.

Ora o lançamento foi baseado em documentos cuja originalidade ora nenhuma foi contestada, enquanto que a defesa objetiva a dedução de despesas necessária à percepção dos rendimentos, cita o mandamento legal, porém não apresenta as provas de que tais despesas tenham sido pagas e nem a escrituração do livro caixa que afirma ser rudimentar e mesmo assim não o faz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

O julgador monocrático não afirma que houve má fé, apenas em seu argumento de decisão estranha que uma pessoa esclarecida como o contribuinte não tenha firmado contrato por escrito e nem exigido notas fiscais e recibos de suas transações com Paulo Cesar Farias.

Em sua impugnação na folha 45 pede a realização de prova pericial, porém não expõe os motivos que a justificassem, não formula quesitos referentes aos exames desejados e nem indica o perito, logo tal pedido deveria ser considerado não formulado, como o foi pela autoridade singular.

Se o contribuinte não apresenta os documentos de defesa, os quais deveria manter em boa guarda para apresentar à repartição lançadora, conforma artigo 589 c/c 623 do RIR/80, confessa que não escriturou o livro caixa, não há o que periciar.

RIR/80 APROVADO PELO DECRETO 85.450/80

ART. 589 - Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos para efeito do disposto no artigo 623. (DL nº 352/68, art. 4º). (grifamos)

Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (DL nº 5.844/43, art. 74). (grifamos)

Como se percebe pela simples leitura dos textos legais, a obrigação de guarda e apresentação de quaisquer documentos que contenham valores redutores da base de cálculo do imposto é do contribuinte, para quando solicitado pela repartição que administra o tributo apresenta-los à autoridade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Durante o processo, todos os meios e recursos de defesa foram assegurados ao contribuinte visto que teve a correta informação da acusação, a legislação que apoiou a exigência e todos os prazos previstos no Decreto Nº. 70.235/72, para trazer à discussão argumentos e documentos que demonstrassem ser indevido o tributo, e como não carrou a documentação que desse sustentáculo aos seus reclames, não posso acatar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, o contribuinte bateu sempre na tecla de que teve despesas para a percepção dos rendimentos, porém para que fosse aceita tal argumentação, a partir do ano-base de 1991, a documentação comprobatória deveria ser apresentada à repartição lançadora, e que fossem devidamente escrituradas em livro caixa.

Quanto ao princípio da capacidade contributiva, vale a pena lembrar que a legislação ao escalonar as alíquotas por faixas de renda, atualmente 15% e 25%, cumpre o dispositivo previsto no artigo 145 § 1º da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do § 4º do artigo 6º da Lei Nº. 7.975/83, por ferir a isonomia tributária prevista no artigo 150 inciso II da Constituição Federal, conheço tais argumentos porém deixo de decidir sobre eles por faltar competência a este Tribunal Administrativo para tratar da matéria como passo a comentar.

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Aliás cabe lembrar ao recorrente que, em sintonia com o acima exposto, tanto o Poder Executivo com Legislativo, mantêm comissões encarregadas do exame das matérias que se tornarão Lei quanto à admissibilidade constitucional, seja via Projeto, seja via Medida Provisória. O exame por qualquer Órgão da Administração, mesmo com poder judicante, não pode se insurgir contra atos das Autoridades Superiores.

Este Conselho tem pautado suas decisões, na medida do possível, com a máxima sintonia com o Poder Judiciário, mormente quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº. 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº. 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº. 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei Nº. 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

- FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Finalmente, apenas para argumentar, cabe lembrar que o § 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, necessitando portanto de Lei complementar para sua entrada em vigor; Lei esta que provavelmente não contemplará o caso concreto ora examinado, pois a proibição da cobrança de taxas de juros além de 12% (doze por cento) ao ano, diz respeito a juros reais, comissões e remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de créditos**. Ora, qual foi o crédito concedido à contribuinte? A resposta somente poderia ser nenhum, porque a União não concedeu qualquer crédito à contribuinte, ele surgiu por vontade alheia ao poder tributante, pelo não cumprimento da Lei que determinou a incidência e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda, fato este, aliás não contestado. Concluindo, cabe a cobrança da TRD como taxa de juros, a partir de agosto de 1991, mês da publicação da Lei Nº. 8.218/91.

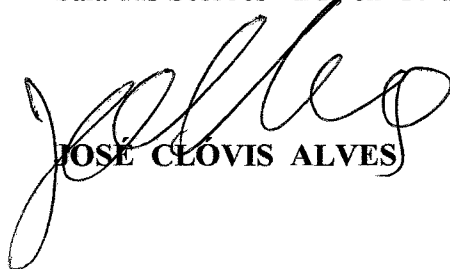


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.508/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.801

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não se exija os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em 16 de Outubro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES